ACÓRDÃO SBDI-2 EMP/ds

> RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. "PARTICIPAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS". CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EΜ FAVOR DE SINDICATO PROFISSIONAL. **VIOLAÇÃO** LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. 1. Na rescindenda, decisão 0 Tribunal Regional julgou procedente o pedido do sindicato profissional, autor da ação de cumprimento, para condenar a empresa pagamento da contribuição denominada "participação sindical nas negociações coletivas" e da respectiva multa normativa, ao fundamento de que a requerida se enquadrava na categoria econômica antagônica categoria à profissional representada pelo requerente. 2. Trata-se de taxa a ser pela empresa ao sindicato paga profissional pela sua participação nas negociações coletivas, retribuição em desalinho com o princípio da autonomia sindical as fontes de е custeio previstas nos artigos 8°, IV, Constituição da República, 513, 578 a 610, da CLT. Precedentes da Seção de Dissídio Coletivos do TST. 3. Além de contrariado o princípio da autonomia sindical e inobservados os dispositivos que tratam sobre as fontes de custeio da entidade sindical, infere-se que a autora da presente ação rescisória não é filiada ao sindicato patronal que pactuou com o sindicato profissional a referida contribuição de participação sindical nas negociações coletivas, importando a decisão rescindenda em 🖟 violação dos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República. 4. Correto, assim, o acórdão regional em que julgada procedente pretensão desconstitutiva.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-146700-88.2009.5.15.0000, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA e Recorrido LUMATEC COMERCIAL LTDA.

O Eg. TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1.468/1.472 do sequencial nº 1, julgou a pretensão desconstitutiva procedente, para rescindir o acórdão prolatado nos autos da Ação de Cumprimento nº 12806-2005-141-15-00-5, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a pretensão quanto ao pagamento da contribuição "participação sindical nas negociações coletivas" e da multa normativa correspondente.

 $$\tt O$$ Réu interpôs recurso ordinário (fls. 1.486/1.500 do sequencial n° 1).

 $\mbox{Admitido o apelo pelo despacho de fl. 1.508 do} \\ \mbox{sequencial n° 1.} \label{eq:admitido}$

Contrarrazões às fls. 1.510/1.515 do sequencial nº 1. Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral

É o relatório.

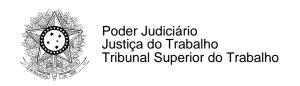
<u>V O T O</u>

do Trabalho.

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal: tempestivo (acórdão recorrido publicado em 30.9.2011 e apelo interposto em 7.10.2011 - fls. 1.476 e 1.486 do sequencial n° 1), regular a representação processual (fl. 1.325 do sequencial n° 1) e efetuado o pagamento das custas processuais (fl. 1.506 do sequencial n° 1).

Conheço do recurso ordinário.



II - MÉRITO.

Lumatec Comercial Ltda. ajuizou ação rescisória em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, objetivando a desconstituição do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da Ação de Cumprimento nº 12808.2005-141-15-00-5, em que provido parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Autor da referida ação de cumprimento, ora Réu, para julgar procedente o pedido relativo ao pagamento da contribuição "Participação Sindical nas Negociações Coletivas", com a multa normativa correspondente.

Aduziu que, ao se deferir o pagamento da referida contribuição sindical, mesmo não havendo filiação ao sindicato da categoria econômica correspondente, incorreu-se em violação literal dos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República.

Eis os fundamentos do acórdão rescindendo (fls. 940/944 do sequencial n° 1):

O sindicato requerente postulou às fls. 17/18 a condenação da empresa requerida no pagamento, além da contribuição confederativa (2004/2005), de uma contribuição denominada "participação sindical nas negociações coletivas" (2001/2004).

Com efeito, as cláusulas normativas que instituíram a mencionada contribuição (61 – fl. 112; 60 – fl. 149; 60 – fl. 177 verso; 60 – fl. 216) estabeleceram o recolhimento **por parte das empresas e às suas expensas**, do percentual de 13% (em 4 parcelas), incidente sobre o salário base de cada um dos empregados beneficiados pela norma coletiva, "conforme deliberação das respectivas assembléias".

Em suas razões recursais, o sindicato requerente ressaltou que a mencionada contribuição **é devida pelas empresas em favor do sindicato profissional, sem qualquer desconto dos empregados**, como resultado de uma negociação entre as entidades representantes das categorias econômica e profissional (fls. 390/394). Essa negociação culminou com a aceitação de uma proposta no sentido de ser mantida a data-base da categoria profissional no mês de novembro, com a concessão de abonos salariais naquele mês e no



de dezembro, mas com o reajuste salarial apenas no mês de janeiro do ano subsequente. Assim, para reduzir os prejuízos dos trabalhadores com a postergação do reajuste salarial (de novembro para janeiro), os empregados receberiam os mencionados abonos e não teriam descontadas de seus salários as contribuições devidas aos sindicatos, que seriam recolhidas às expensas das empresas. Isso consta à fl. 392.

Por sua vez, a requerida alegou em defesa não ser sindicalizada e, ainda, que houve oposição de seus empregados, igualmente não sindicalizados, ao desconto das contribuições, conforme documentos de fls. 276/353, os quais mencionam as contribuições confederativa e assistencial.

O MM. Juízo de primeiro grau, por seu turno, concluiu que a empresa recorrida não é sindicalizada, e portanto, não participou da negociação coletiva, indeferindo, **apenas com base nesse motivo**, a pretensão ao pagamento da "participação sindical nas negociações coletivas".

Esclarecidos os limites da controvérsia instaurada nos autos e os fundamentos da sentença, passo a apreciar a questão.

Neste ponto, é importante destacar que não se está, aqui, julgando a cláusula normativa que estipulou a contribuição em comento, mas apenas se a empresa reclamada estaria, ou não, obrigada a efetuar os recolhimentos pertinentes.

Pois bem.

Com a devida vênia do entendimento adotado na origem, deve ser observado que a partir de 02/01/1988 o objeto social da empresa requerida passou a ser a exploração do ramo **da indústria de peças, equipamentos** para mecânica em geral, prestação de serviços de montagem, soldas e afins (fls. 262/269).

Desse modo, a reclamada encontra-se enquadrada no Grupo 19 (Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico) do Anexo a que se refere o artigo 577 da CLT, sendo representada pelo Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo, o qual firmou, por meio de procurador bastante, os acordos judiciais de fls. 86/118 (01/11/2001 a 31/10/2002) e fls. 124/160 (01/11/2002 a 31/10/2003), bem como as convenções coletivas de fls. 164/185 (01/11/2003 a 31/10/2004) e fls. 189/222 (01/11/2004 a 31/10/2005), onde constou a estipulação das contribuições que são objeto desta ação.



Ora, conforme decorre do disposto pelo artigo 611 da CLT, a abrangência da norma coletiva **alcança todas as categorias** (profissional e econômica) representadas pelos sindicatos convenentes, independentemente de o empregado ou o empregador ser ou não sindicalizado.

Neste contexto, forçoso concluir que a empresa demandada está obrigada, por força de normas coletivas aplicáveis à sua categoria econômica, a recolher a contribuição reivindicada, denominada "Participação Sindical nas Negociações Coletivas", razão pela qual dou provimento ao apelo, no particular, para o fim de deferir o pleito de seu respectivo pagamento, com a multa normativa correspondente, conforme postulado nos itens "c" a "g" do rol de pedidos formulados na exordial (fl. 18).

Consequentemente, a ação resulta procedente em parte, ficando invertido o ônus da sucumbência.

O Tribunal Regional julgou procedente a pretensão desconstitutiva, consignando os seguintes fundamentos (fls. 1.469/1.472 do seguencial n° 1):

Vicente Greco Filho assim se pronuncia sobre a violação literal de lei que enseja o corte rescisório:

"A violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e induvidosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2° volume, Editora Saraiva, 11ª edição, pág. 425)

Nesse sentido:

"Na ação rescisória não se examina o direito de alguém mas a sentença passado em julgado. Não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Há que se configurar violação expressa de um direito, não em função do interesse particular da parte, e sim em atenção à defesa de uma norma de interesse público" (TST - RO - AR 27458/91.0 – Relator Ministro Cnéa Moreira - Ac.SDI 711/92).

Primeiramente, como bem ressaltado pela I. Representante do MPT, a OJ nº 25, da SDI-2, do C.TST, impede a desconstituição do julgado, por



violação de lei, com base em súmulas, orientações jurisprudenciais ou mesmo precedentes normativos.

Dessa forma, não procede o pedido de rescisão do v. acórdão com base nas Súmulas 666 do E.STF e no PN nº 119 e na OJ nº 17, da SDC, ambos do C.TST.

É de conhecimento público que o C.TST ao reformular o PN nº 119 e ao inserir a OJ nº 17, da sua SDC, teve como intuído resguardar o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pelos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Magna Carta.

Tal situação foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula nº 666.

Ora, ao transferir ao empregador o ônus do pagamento da denominada "participação sindical nas negociações coletivas" em favor do grêmio profissional estar-se-ia ofendendo o direito da livre associação e sindicalização? A resposta, smj, é negativa.

Aludida contribuição não é reversível ao sindicato patronal representante da empresa autora e aquele grêmio credor não é seu representante sindical. Assim, não existe uma investida àqueles direitos constitucionais, pois não se está constrangendo, ainda que de forma velada, que a empresa autora arque com contribuições dirigidas aos associados do seu sindicato.

Por outro lado, não existe, em princípio, proibição legal que terceiro contribua em favor do sindicato. Nesse sentido, inclusive, o art. 548, d, da CLT.

Todavia, as agremiações sindicais têm por objetivo principal a defesa dos interesses dos seus representados, sejam eles empregadores ou empregados, e para isso devem agir com autonomia frente aos entes estatais ou particulares (vide art. 8º da Magna Carta).

A Convenção nº 98 da OIT, devidamente sufragada pelo nosso país, que disciplina a aplicação dos Princípios do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, assevera que:

"Artigo 2

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.



2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores".

Verifica-se, pois, que tal presunção é *juris et de jure*, ou seja, não admite prova em contrário.

E mais. Aludido dispositivo, sem adentrar na discussão doutrinária existente, foi inserido na nossa legislação com hierarquia, no mínimo, de lei ordinária.

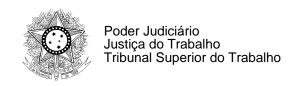
Por conseguinte, a denominada contribuição "participação sindical nas negociações coletivas" fere tal autonomia, na medida em que os empregadores acabam por financiar o sindicato obreiro, colocando sob suspeita a sua livre e independente atuação.

Saliente-se, outrossim, em sendo a convenção coletiva um pacto de concessões mútuas, que o sindicato obreiro ao fazer inserir tal cláusula na convenção coletiva acabou por transacionar direito devido ou potencialmente desejado pela massa profissional, tornando, sem dúvida alguma, tal transação espúria, pois, até prova em contrário, tal situação somente veio em benefício do grêmio em detrimento dos seus representados.

Destarte, sendo indevido o principal (pagamento da contribuição "participação sindical nas negociações coletivas"), segue os mesmos ditames o acessório (multa normativa).

Cabível, então, o corte rescisório, com base no art. 485, V, do CPC, e a rescisão do v.acórdão prolatado nos autos nº 12806-2005-141-15-00-5, para que a empresa autora seja absolvida do pagamento da contribuição "participação sindical nas negociações coletivas" e da multa normativa correspondente.

Inconformado, o Réu sustenta que a pretensão desconstitutiva tropeça nas Súmulas 83, 298, 400 e 410 do TST, na medida em que a controvérsia instaurada na ação originária limitou-se à vinculação ou não da empresa Autora ao sindicato patronal que pactuou a convenção coletiva de trabalho em que instituída a contribuição



"participação sindical nas negociações coletivas", não havendo exame dos dispositivos legais e dos verbetes citados na petição inicial da ação rescisória.

Ao exame.

Na decisão rescindenda, o Tribunal Regional julgou procedente o pedido do sindicato profissional, Autor da ação de cumprimento, para condenar a empresa Ré ao pagamento da contribuição denominada "participação sindical nas negociações coletivas" e da respectiva multa normativa, ao fundamento de que a Requerida se enquadrava na categoria econômica antagônica à categoria profissional representada pelo Requerente.

Trata-se de taxa a ser paga pela empresa ao sindicato profissional pela sua participação nas negociações coletivas, retribuição em desalinho com o princípio da autonomia sindical e as fontes de custeio previstas nos artigos 8°, IV, da Constituição da República, 513, "e", 578 a 610, da CLT.

Cito precedentes da Eg. Seção de Dissídio Coletivos do TST, no referido sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO. (...) CLÁUSULA 26^a - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. TAXA IMPOSTA ÀS EMPRESAS. Constata-se que a cláusula estipula verdadeira taxa, imposta às empresas para remunerar o sindicato profissional, pela sua participação em negociações coletivas, o que não se coaduna com a legislação - art. 579 da CLT - e com o texto constitucional - art. 8°, III, da CF, motivo pelo qual não deve ser homologada por esta Justiça Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento. (...)

(RO-7254-08.2011.5.04.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/10/2012);

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (...) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. RETRIBUIÇÃO PELA



PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. LIMITAÇÃO À AUTONOMIA SINDICAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE E TRANSPARÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. O Tribunal Regional de origem homologou cláusula que estipula -doação- da categoria patronal para o sindicato profissional a título de 'participação sindical nas negociações coletivas'. 2. Os arts. 8°, IV, da Constituição Federal, 513, 'e', 578 a 610, da CLT, preveem as fontes de custeio financeiro dos sindicatos, mediante as contribuições sindicais e para custeio do sistema confederativo - esta fixada pela assembleia dos trabalhadores -, bem como as mensalidades dos filiados. 3. A cláusula impugnada, na prática, transfere o custeio da atuação sindical da entidade profissional na negociação coletiva para a categoria econômica. Esse fato, além de atentar contra o princípio da autonomia sindical, põe em dúvida a lisura do sindicato profissional na efetiva busca de normas coletivas que visem a beneficiar os trabalhadores por ele representados. Precedentes da SDC. Recurso ordinário conhecido provido.

(RO-3528-60.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 21/10/2011);

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. CLÁUSULA 26 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. No entendimento desta Corte, a cláusula pactuada, que institui taxa a ser paga pelas empresas, com o objetivo de remunerar o sindicato profissional pela sua participação em negociações coletivas, deve ser considerada inválida. Primeiramente, porque o objeto das convenções e acordos coletivos deve-se restringir às condições laborais, aplicáveis às relações individuais de trabalho, nos moldes do art. 611 da CLT; em segundo lugar, porque o financiamento da atividade do sindicato profissional, pelas empresas, compromete a liberdade e autonomia da entidade obreira na condução dos interesses dos trabalhadores, afrontando o princípio da autonomia sindical (art. 8°, III, da CF) e contrariando o disposto no art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Dá-se, pois, provimento ao recurso, reformando-se a decisão regional que homologou a cláusula 26 -



PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. Recurso ordinário provido. (...)

(RO-20071-41.2010.5.04.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 23/09/2011).

Além de contrariado o princípio da autonomia sindical e inobservados os dispositivos que tratam sobre as fontes de custeio da entidade sindical, infere-se que a Autora da presente ação rescisória não é filiada ao sindicato patronal que pactuou com o sindicato profissional a referida contribuição de participação sindical nas negociações coletivas, importando a decisão rescindenda em violação dos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República.

O objetivo da contribuição em comento é retribuir o sindicato pela participação nas negociações coletivas, tendo em vista os custos e as despesas para tal fim e, principalmente, a obtenção de novas condições de trabalho para a categoria.

Com efeito, tal contribuição não decorre de lei, mas de norma coletiva, razão pela qual não possui caráter compulsório. Cito as observações de Sérgio Pinto Martins:

A contribuição assistencial não tem natureza tributária, pois não é destinada ao Estado, nem é exercida atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), por meio dos lançamentos visando a sua cobrança.

É um desconto de natureza convencional, facultativo, estipulado pelas partes e não compulsório, que seria proveniente de lei. A contribuição assistencial decorre da autonomia da vontade dos contratantes ao pactuarem o desconto pertinente na norma coletiva, embora a referida contribuição também possa ser estabelecida em sentença normativa. (in Direito do Trabalho. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, págs. 750/751).

Justamente pelo fato de a contribuição assistencial, no caso, denominada de "participação sindical nas negociações coletivas", não decorrer de lei e, portanto, não possuir natureza Firmado por assinatura digital em 10/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



compulsória, conclui-se que a sua cobrança deve ser restrita às pessoas associadas ao sindicato pactuante da norma coletiva, sob pena de contrariedade aos princípios da liberdade de associação e sindical previstos nos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição Federal.

Cito precedente análogo da Eg. 7ª Turma desta Corte

Superior:

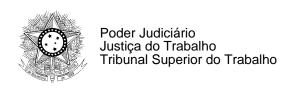
TAXA NEGOCIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. IRREGULARIDADE A cobrança de "taxa negocial", que se refere a contribuição assistencial patronal em razão da participação sindical nas negociações coletivas, instituída em Convenção Coletiva, às empresas não associadas, fere os princípios da liberdade de associação e sindical, insculpidos nos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição Federal. Desse modo, a míngua de disposição legal específica a ser aplicada nos casos em que se cobra contribuição assistencial de empresas não associadas, deve ser aplicado, por analogia, à hipótese vertente, o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 19 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-201900-07.2006.5.15.0026, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/10/2008).

Registro que não incide o óbice da Súmula nº 400 do TST, na medida em que o referido verbete trata de ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão proferida em ação rescisória anterior, caso estranho aos autos.

Por sua vez, a pretensão desconstitutiva não tropeça no item I da Súmula n° 298 do TST, na medida em que, delimitado na decisão rescindenda que "a abrangência da norma coletiva alcança todas as categorias (profissional e econômica) representadas pelos sindicatos convenentes, independentemente de o empregado ou o empregador ser ou não sindicalizado" (fl. 942 do sequencial n° 1), o que atrai a inteligência do item II do referido verbete.

Tampouco se cogita da necessidade de reexame de fatos e provas da ação originária e respectivo impedimento da Súmula nº 410 Firmado por assinatura digital em 10/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



do TST, pois o quadro fático delineado na decisão rescindenda é suficiente para o exame das violações legais evocadas, qual seja, a obrigatoriedade da empresa recolher contribuição estipulada por sindicato da categoria econômica, mesmo não sendo filiada a respectiva entidade sindical.

Por derradeiro, não subsiste o óbice da Súmula nº 83 do TST quando a decisão rescindenda está baseada em interpretação de norma constitucional.

Correto, assim, o acórdão regional em que julgada procedente a pretensão desconstitutiva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator